HABEAS CORPUS Nº 503.451 - ES (2019/0100860-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DIEGO SCHMIDEL DE FREITAS
ADVOGADOS	:	DIEGO SCHMIDEL DE FREITAS - ES024886
		LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ - ES022747
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MAGNO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAGNO JOSE DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do HC n. 0008249-77.2019.8.08.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 272, § 1º, do Código Penal.

Buscando a anulação das provas obtidas com o acesso aos dados contidos no aparelho celular do acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cujo pedido liminar foi indeferido.

Sustentam os impetrantes que o réu não teria autorizado os policiais a acessarem os dados de seu celular, medida que dependeria de prévia autorização judicial.

Alegam que ainda que o paciente tivesse fornecido a aludida autorização, esta seria ilegal, pois estaria sendo forçado a produzir prova contra si mesmo.

Aduzem que o mandado de busca e apreensão expedido tinha como objeto apenas garrafas de bebidas alcoólicas, e não o aparelho celular do investigado.

Entendem que se estaria diante de flagrante ilegalidade, passível de superar o óbice contido no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requerem, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução designada para o dia 28.5.2018, e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que sejam excluídas do processo as provas decorrentes do acesso aos dados contidos no aparelho celular do paciente.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça "*firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF*" (AgRg no HC 481.356/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

E, da análise da documentação acostada, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, a autoridade impetrada consignou que "*o paciente, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 86/87), confessa a prática delitiva e expressamente autoriza os policiais civis a acessarem os dados do telefone celular*", salientando que "*o termo de interrogatório está devidamente assinado pelo paciente em cada uma de suas páginas, não havendo fundados motivos para se duvidar da autenticidade do mesmo*" (e-STj fl. 45).

Acrescentou que "*foi expedido mandado de busca e apreensão pela autoridade judiciária competente, sendo prescindível a autorização do paciente para que fossem acessados os dados contidos em seu telefone celular*" (e-STJ fl. 46).

Tal entendimento se encontra de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual "*se ocorreu a busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, a fortiori, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados*" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no *mandamus* originário, sendo certo que o revolvimento das questões nele aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator